



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.063 - ES (2019/0120775-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HUDSON VIEIRA RENOLDI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta do crime imputado, patente no *modus operandi*, uma vez que os acusados teriam praticado o homicídio no contexto de disputa pelo controle do comércio de entorpecentes.

3. O acórdão vergastado salientou, ademais, que a prisão preventiva também encontra fundamento no efetivo risco de reiteração delitiva, dado que o ora recorrente ostenta duas condenações por crime de roubo, uma delas definitiva, e outra por porte ilegal de munição de uso restrito.

4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. Na espécie, o recorrente foi denunciado pelo crime de homicídio qualificado e está preso desde o dia 30/11/2017. O Tribunal estadual afastou a alegação de excesso de prazo consignando que se trata de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal complexa, porquanto há pluralidade de réus (três denunciados por crime grave) e, consoante informado nos autos, um deles permanece foragido. Tudo isso, naturalmente, exige maior tempo na execução dos atos processuais. Observa-se, ademais, que o Magistrado de primeiro grau tem empregado esforços na celeridade do feito, não se podendo falar em atraso injustificado.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.063 - ES (2019/0120775-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HUDSON VIEIRA RENOLDI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HUDSON VIEIRA RENOLDI contra decisão que, por entender não estar configurado o constrangimento ilegal apontado, negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que, em 30/11/2017, o recorrente foi preso preventivamente por suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, I, III e IV, na forma do art. 29, ambos do CP (e-STJ fls. 70 e 76).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem nos termos sintetizados na seguinte ementa (e-STJ fl. 90):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO ANTE A COMPLEXIDADE DO CASO CONCRETO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - ORDEM DENEGADA.

1 - Não encontra amparo a ordem pretendida em favor da paciente, quando o decreto prisional combatido se mostra devidamente justificado e fundamentado no caso concreto, indicando a materialidade e os indícios de autoria, não havendo que se falar em sua desnecessidade.

2 - Excesso de prazo não demonstrado, dada a peculiaridade do caso concreto.

3 - Prisão preventiva devidamente justificada quando se verifica os requisitos do art. 312 do CPP, no caso em destaque, a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual.

4 - Ordem denegada.

Nas razões do recurso ordinário, a defesa aduziu a ausência dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores da prisão preventiva, argumentando que a gravidade abstrata do crime não justifica a medida extrema.

Alegou a existência de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para formação da culpa, ressaltando que o tempo de prisão do recorrente ultrapassa os limites da razoabilidade.

Requeru, em liminar e no mérito, a revogação da preventiva, com a aplicação de medidas cautelares alternativas, se necessário.

Contrarrazões às e-STJ fls. 111/114.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 129/132), foram prestadas informações (e-STJ fls. 135/167) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 171/175).

Negou-se provimento ao recurso nos termos da decisão de e-STJ fls. 177/184.

Diante disso, no presente regimental, a defesa repisa os argumentos anteriormente expendidos, apontando a inidoneidade da fundamentação que ampara o decreto construtivo, bem como o excesso de prazo para a conclusão do feito.

Pugna pela reconsideração da decisão vergastada ou que o agravo seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma, para que seja dado provimento ao recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.063 - ES (2019/0120775-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

No presente recurso, a defesa de HUDSON VIEIRA RENOLDI busca a reversão do anteriormente decidido sustentando que a prisão preventiva do agravante está calcada em fundamentos inidôneos, bem como que a ação penal não apresenta complexidade hábil a justificar a morosidade do trâmite processual, revelando o constrangimento ilegal na prisão.

De início, vale ressaltar que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, tal como já destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a custódia cautelar, ratificando os fundamentos do decreto prisional. Na oportunidade teceu as seguintes considerações, *in verbis* (e-STJ fls. 44/45):

*Assim, pelo que consta das informações prestadas pela MMª Magistrada, há elementos suficientes nos autos para corroborar a necessidade da prisão do paciente, **especialmente pela gravidade em concreto do crime praticado no contexto da disputa pelo controle***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do comércio de entorpecentes, pois o homicídio foi praticado em razão de o paciente e seus comparsas acharem que o ofendido estava vendendo drogas na área de atuação da associação criminosa da qual faziam parte.

Além disso, a vítima foi executada na porta de sua residência, na presença de seu genitor.

Ademais, o paciente conta com duas condenações por crime de roubo, uma delas definitiva, e outra por porte ilegal de munição de uso restrito, dados que, associados ao fato de integrar uma associação criminosa voltada à prática do tráfico de drogas, como descrito na denúncia, demonstram que sua liberdade importa em efetivo risco de reiteração delitiva.

Quanto à alegação do impetrante quanto ao excesso de prazo durante a instrução processual, adianto não lhe assistir razão ante as particularidades do caso em concreto.

Pelas informações prestadas pela Autoridade Coatora, percebe-se que a ação penal conta com três réus, dois deles presos e um local incerto e não sabido, demandando a realização de atos para sua localização e citação, que restaram infrutíferos. Neste momento, por exemplo, a audiência de instrução e julgamento ainda não ocorreu em virtude da necessidade de intimação da defesa de um dos réus para qualificação do rol de testemunhas.

Ainda que seja relevante a informação de que o Paciente encontra-se segregado desde 2016, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o excesso de prazo não se configura a partir de uma simples operação matemática de soma dos prazos que são abertos durante a instrução criminal, devendo ser analisada no caso concreto sob a luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo *a quo* e mantida pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do ora recorrente, evidenciada pela gravidade concreta do crime imputado, patente no *modus operandi*, uma vez que os acusados teriam praticado o homicídio no contexto de disputa pelo controle do comércio de entorpecentes.

Assim, se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Além disso, o acórdão vergastado salientou que o ora recorrente "conta com duas condenações por crime de roubo, uma delas definitiva, e outra por porte ilegal de munição de uso restrito, dados que, associados ao fato de integrar uma associação criminosa voltada à prática do tráfico de drogas, como descrito na denúncia, demonstram que sua liberdade importa em efetivo risco de reiteração delitiva" (e-STJ fl. 92).

Logo, vale frisar que *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

Não é demais lembrar que, nos termos da orientação desta Corte, *inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do recorrente.

Outrossim, no que tange à alegação de **excesso de prazo**, melhor sorte não assiste à defesa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Assim sendo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)

No caso, o recorrente foi denunciado pelo crime de homicídio qualificado e está preso desde o dia 30/11/2017.

O Tribunal afastou a alegação de excesso de prazo ponderando as peculiaridades do caso concreto.

Destarte, em que pese o tempo de prisão cautelar, depreende-se que a ação penal é complexa, porquanto há pluralidade de réus (três denunciados por crime grave) e, consoante informado nos autos, um deles permanece foragido. Tudo isso, naturalmente, exige maior tempo na execução dos atos processuais.

Desse modo, observa-se que o Magistrado de primeiro grau tem empregado esforços na celeridade do feito, não se podendo falar em atraso injustificado do feito. A respeito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Muita embora o mandado de prisão contra o investigado haja sido expedido no dia 6/2/2015, ele só foi capturado em 27/2/2016, por ocasião de flagrante na prática do delito de roubo majorado tentado. Eventual delonga processual, após a captura do réu, afigurou-se justificada ante a complexidade do processo, consubstanciada na existência de corrêu e na oitiva de diversas testemunhas, com expedição de vários mandados.

3. Verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, sem desídia atribuível ao Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.

4. Ordem denegada. Recomendação que o Juízo da Quarta Vara do Tribunal do Júri da Capital priorize o julgamento do Processo n. 0092360-15.2014.8.17.0001 (HC 443.261/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DUPLO HOMICÍDIO TENTADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS E VÍTIMAS. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. FEITO COMPLEXO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta com esteio nas ameaças que as vítimas e testemunhas vêm recebendo dos denunciados, ora recorrentes, não há falar-se em ilegalidade do decreto prisional.

2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame de sua ocorrência.

3. Estando o paciente privado da liberdade desde 15 de janeiro de 2017, e a ação penal complexa, sendo três os denunciados - denúncia recebida em 24/3/2017 -, recebendo o processamento do feito um revés, uma vez que a continuidade da instrução restou prejudicada em virtude do não comparecimento das supostas vítimas e testemunhas às audiências designadas, sobretudo na dificuldade de localização destas que, segundo o noticiado nos autos, estariam sendo ameaçadas para não depor, motivo pelo qual, inclusive, foram os recorrentes detidos cautelarmente, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 4. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persecução criminal desenvolvida.

5. *Recurso em habeas corpus improvido, com recomendação de celeridade no julgamento da Ação Penal n. 0032349-04.2017.8.21.0001, oriunda da 2ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre/RS. (RHC 101.402/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 14/11/2018).*

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. PLEITO NÃO ANALISADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Na hipótese, quanto a alegação de ausência de indícios de autoria para decretação da prisão preventiva, observa-se que não houve enfrentamento da matéria pela Corte de origem, o que obsta o exame de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.*

2. *Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética.*

3. *O Tribunal de origem pontuou as particularidades do caso, especialmente em relação a pluralidade de réus, um deles, inclusive, foragido. Informou, ainda, da necessidade de expedição de carta precatória para a ouvida de testemunhas. Através de consulta junto ao sítio eletrônico do TJSP (proc. n. 0001233-67.2016.8.26.0488), verifica-se que o feito tem tramitação regular, aguardando cumprimento de diligências.*

4. *Não se verifica, portanto, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário. O processo tramita de maneira regular.*

5. *Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 96.035/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).*

Ante o exposto, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo

É como meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0120775-9

AgRg no
RHC 112.063 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096002020178080012 00260971420188080000 100180042747 201701692813
260971420188080000 96002020178080012

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HUDSON VIEIRA RENOLDI (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS IZABEL
CORRÉU	: JEFFERSON CORREA LIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HUDSON VIEIRA RENOLDI (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.